## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1003421-44.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer** 

Requerente: Kellen Regina Talhati, RG n° 26.361.317-3; CPF n° 178.602.078-50, residente

na rua Marechal Deodoro nº 1616, São Carlos/SP.

Requerido: Elivelton Fernandes da Silva, RG nº 25706061; CPF nº 148.516.718-30,

residente na Praça Amazonas nº 215, bairro Brasil, Itu/SP.

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

**KELLEN REGINA TALHATI** intentou ação de obrigação de fazer em face de **ELIVELTON FERNANDES DA SILVA.** Sustentou que no decorrer da união estável com o requerido adquiriram um veículo, retando acordado, na dissolução da união estável que se processou nos autos 1.749/2011, da 2ª Vara Cível de São Carlos, que ficaria exclusivamente com o requerido, comprometendo-se, no prazo de 90 dias, em regularizar e transferir o bem para o seu nome. Contudo, a requerida foi surpreendida quando soube que o veículo ainda se encontrava em seu nome, bem como não estava regularizado e apresentava um débito de R\$ 1.062,27. Requereu a transferência do veículo, regularização junto ao Detran e pagamento dos débitos.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 05/18.

Deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 19).

O requerido, devidamente citado após várias tentativas (fl. 116), quedou-se inerte (fl. 119).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em observância ao artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento da lide no estado em que se encontra.

Trata-se demanda com pedido de obrigação de fazer, consistente na transferência de propriedade do veículo CG 150 Titan ES, Ano 2008, Placas ECV 5627, Renavan 00964024764 requerendo, ainda, o pagamento dos débitos do veículo, os quais são imputados à sua pessoa por constar como atual proprietária do bem.

Na espécie, conquanto regularmente citado (fl. 116), o requerido quedou-se absolutamente inerte em apresentar defesa tornando, assim, aplicáveis, na hipótese dos autos, os efeitos da revelia.

Nos termos do artigo 344, do Código de ritos: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor "

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De observar-se, contudo, que a revelia não implica necessariamente a procedência da ação, já que apenas faz presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial, o que não impede ao julgador à análise livre do direito aplicável ao caso "sub judice".

Pois bem; depreende-se dos autos que as partes celebraram acordo judicial nos autos de dissolução de união estável, que tramitou neste Juízo (processo nº 1.749/2011). Esse fato vem corroborado pelo documento de fls. 14/15, em especial em sua cláusula "f", donde se extrai a assunção da obrigação, por parte do réu, de pagamento de débitos, impostos e multas do veículo, bem como de transferência do veículo para o seu nome logo após a quitação do financiamento.

Ademais, restou demonstrado nos autos que a propriedade do bem ainda permanece em nome da autora. Da mesma forma, comprovou-se a existência de dívidas, consoante fls. 07 e 16/18. Portanto, há verossimilhança, conforme exige o artigo 345, IV, do Código de Processo Civil.

Entretanto, como restou incontroverso nos autos, já houve formação do título executivo judicial, bastando o pedido de cumprimento da sentença naqueles autos. Ou seja, o acordo, acima mencionado, foi devidamente homologado, contando com o trânsito em julgado.

Não faz sentido o provimento jurisdicional ora almejado, uma vez que já há assunção da obrigação, inclusive acobertada pelo manto da coisa julgada.

Confira-se:

"A agravante já detém título executivo judicial para satisfação da tutela pretendida, não sendo possível retomar o processo à fase de conhecimento. Caberá, agora, executá-lo."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2076793-87.2016.8.26.0000; Relatora Exma. Sra. Dra. Rosangela Telles Relatora; Tribunal de Justiça de São Paulo.

Existe coisa julgada e embora tal matéria não tenha sido arguida em defesa, impõese seu reconhecimento.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o pedido inicial, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora, ressalvada a gratuidade concedida.

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, arquive-se.

P.R.I.

## MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 08 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA